Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Cururupu

CGC - 05.733.472/0001-77

11045689/0001-97

LEI Nº 096/99 - De 03 de maio de 1999.

CAMARA MUNICIPAL DE CURURUPU MUA SETTOLIO VARGAS, Nº 20 Cep: 65.268-000 CURURUPU — MA

Dispõe sobre a Prestação de Serviços Alternativo de Transporte Individual de Passageiros no Município de Cururupu, denominado MOTO TÁXI, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Caracterização do Serviço

Art. 1° - O Serviço Individual de Passageiros, realizado por motocicletas, é Serviço Público Alternativo, destituído do caráter de essencialidade, sendo objeto de mera deliberação administrativa, portanto sujeito ao poder discricionário da Administração, que, a qualquer tempo poderá suspendê-lo ou extingui-lo, sob o princípio da oportunidade e conveniência administrativa.

Art. 2° - Com caráter público, o serviço será prestado de forma indireta por particular qualificado, a critério da Administração que tem a tutela institucional da atividade, mediante as formas concessivas e permissivas dispostas na Lei n° 8.666/93 e demais diplomas específicos subsequentes, condição sine quanon para a validade do ato administrativo.

CAPÍTULO II Dos Veículos

- Art. 3° O serviço regulado por esta Lei será do tipo porta a porta, prestado através de motocicletas, inicialmente com quantitativo limitado a 15 (quinze) Moto táxis, pessoalmente pelo detentor do *Licenciamento Administrativo*, submetendo-se, necessariamente, às seguintes condições:
- § 1° Os veículos deverão ter, no dia da entrega das propostas para habilitação ou no dia de protocolização do requerimento de transferência de *Licenciamento Administrativo*, no máximo 03 (três) anos de fabricados.

FV

Prefeitura Municipal de Cururupu CGC - 05.733.472/0001-77

RUA SETTLIN VANGAS, NO EN

Car 65 264.000

§ 2° - A potência mínima exigida para as motocicletas será de 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas, permitindo-se excepcionalmente, no primeiro ano da vigência desta Lei, as motocicletas com potência inferior a 99 (noventa e nove) cilindradas, as quais, decorrido este prazo improrrogável, terão que ser substituídas.

§ 3° - Os veículos terão a identificação da categoria pelo uso de placas vermelhas, bem como pela cor predominante amarela e pela inscrição do número do Alvará nas duas laterais do tanque de combustível, em padrão a ser definido pelo Órgão Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO III Dos Condutores

Art. 4° - Somente poderão habilitar-se à obtenção de Licenciamento Administrativo, para a prestação do serviço de que trata esta Lei, as pessoas físicas que preencherem os seguintes pré-requisitos:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, em função da plena capacidade civil para contratar com a Administração, salvo os casos previstos em Lei;

II – estar quite com suas obrigações militares;

III - comprovár, de modo inequívoco, que reside há pelo menos 03 (três) anos no Município de Cururupu (MA);

IV – possuir habilitação específica para conduzir motos;

V - não ter sofrido condenação criminal com o trânsito em julgado;

VI - ser proprietário de veículo que fará a prestação do serviço.

VII - apresentar Atestado de Sanidade Física Mental no ato do licenciamento e, a Carteira de Saúde, quando da renovação do Alvará;

VIII - apresentar Certidão Negativa do Cartório Criminal a Atestado de Bons Antecedentes, fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado. (Delegacia de Polícia);

§ 1° - A prática de falta grave ou gravissima, tais como definidas no código de Trânsito Brasileiro, implica na aplicação das sanções cabíveis, podendo in extrem is chegar à cassação do licenciamento, a critério da administração;



Estado do Maranhão Prefeitura Municipal de Cururupu CAMARA MUNICIPAL DE CURURUPO CGC - 05.733.472/0001-77

HUA GETOLIA VARGAS, Nº 20

Cer: 65 268-000

§ 2° - Na prestação do serviço o mototaxista deverá trajar-se adequadamente, sendo expressamente proibido o uso de sandálias, chinelos, camisetas sem mangas, calções e bermudas;

§ 3° - é vedado transportar passageiro sobre o tanque de combustível.

CAPÍTULO IV Da Prestação do Serviço

- Art. 5° A prestação do serviço de que trata esta subordina-se, necessariamente, às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, bem como as determinações emanadas dos Órgãos: Federal, Estadual e Municipal de Trânsito.
- § 1° O licenciado portará e exibirá, quando solicitado pelos Órgãos Federal, Estadual e Municipal de Trânsito, o Alvará permissivo.
- § 2° O licenciado não conduzirá na motocicleta mais de uma pessoa, a qual não poderá ter idade inferior a 07 (sete) anos, ou ser ou ser pessoa portadora de deficiência física incompatível com o transporte, ou gestante, ou em visível estado de embriaguez, ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de garantir sua própria segurança durante o transporte.
- § 3° É proibido transportar passageiro que porte objeto que venha a comprometer a segurança da condução.
- § 4° Não se transportará objetos cujos limites de peso e volume possam comprometer a segurança do veículo, do condutor, do Passageiro e de terceiros
- § 5° Na prestação do serviço serão definidos pontos de recepção de passageiros (Posto de Serviço) pelo órgão Municipal de Trânsito.
- § 6° Os pontos de recepção de passageiros não poderão ser localizados em distância em um raio inferior a 100 (cem) metros de qualquer ponto de ônibus ou de táxi.
- § 7° Não se coletarão passageiros em pontos de ônibus ou de táxi, sob pena da aplicação das sanções cabíveis, a critério da autoridade competente.
- § 8° O veículo objeto da prestação de serviço deverá estar em perfeito estado de conservação, funcionamento e asseio, sendo submetido à vistoria anual pelo Órgão Municipal de Trânsito.

Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Cururupu 11045689/000: 97 CGC - 05.733.472/0001-77

CAMARA MURICIPAL DE GURURUPU

BUA GETTILIO VARGAS, Nº 46

Cep: 65.268.000

§ 9° - Não se desenvolverá velocidade superior a 40 (quarenta) quilômetros por hora, em tudo observadas as condições de trafegabilidade das vias, sob pena da aplicação das sanções cabíveis a critério da autoridade competente.

- § 10 O licenciado não poderá exercer outra atividade remunerada, sob pena da perda do respectivo Licenciamento Administrativo.
- § 11 O licenciamento deverá obrigatoriamente portar toucas descartáveis que serão fornecidas aos passageiros.
- § 12 No ato do recebimento do Alvará concessivo o Mototaxista deverá comprovar a sua inscrição perante a Previdência Social e quitação a cada 12 (doze) meses.

CAPÍTULO V Do Licenciamento para o Serviço

Art. 6° - A autorização para a prestação do serviço se dará sempre pela forma de Licenciamento Administrativo, representado pelo competente Alvará, sempre em caráter precário e transitório.

Art. 7º - O Licenciamento Administrativo, pois que personalissimo, é intransferivel.

Parágrafo Único - No caso de desistência do Licenciamento Administrativo ou impossibilidade da prestação do serviço de que trata esta Lei, opera-se tacitamente, a revogação do ato permissivo, oficializando-se ao CIRETRAN da decisão para as providências cabíveis.

Art. 8° - O critério a ser adotado para selecionar o detentor do Licenciamento Administrativo será o sorteio.

Parágrafo Único - O sorteio será organizado pelo Órgão competente da Prefeitura e contará com presença obrigatória de representante da Câmara Municipal.

> CAPÍTULO VI Das disposições Gerais



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Cururupu
CGC - 05.733.472/0001-77

11045689/000:-97

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPO

RUA GEYÜLIÖ VARGAS, Nº 40

Cep: 65 268.000

でしまじ毒(物) -

Art. 3° - Revogam-se as disposições ao contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE.

osé dos Santos Amado Prefeito Municipal.